

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA
CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA DO ESTADO DE SANTA CATARINA –
CRM-SC

A/C: Sra. Claudia Brunatto- Pregoeira Oficial do CRM-SC

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 009/2021

MTS&SH TECNOLOGIA EM IMPRESSÃO E CÓPIA LTDA ME,
CNPJ: 09.554.328/0001-24, já qualificada no processo do **PREGÃO**
PRESENCIAL N.º 009/2021, em epígrafe, vem mui respeitosamente,
com fulcro na *Lei n.º 10.520/02 e 8.666/93,* interpor:

RECURSO ADMINISTRATIVO

Contra a decisão da Ilma. Sra. Pregoeira que classificou equivocadamente a proposta da empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.** Para tanto passa a expor as razões, requerendo ao final, como segue:

I – DOS FATOS

Trata-se de **Pregão Eletrônico de nº 009/2021,** realizado pelo CRM/SC com objeto de, conforme presente edital “*Contratação de serviços de solução de impressão, fotocópia e digitalização, com fornecimento de até 120 A presente licitação tem por objeto Contratação de empresa para prestação de serviços de impressão (outsourcing), com fornecimento de equipamentos, sistema de gerenciamento de impressões, manutenção preventiva e corretiva dos*

equipamentos com substituição de peças, componentes e materiais utilizados na manutenção e fornecimento de insumos, exceto papel, conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste Edital e seus anexos;

No dia **26/07/2021**, às **10:00hs**, pelo sistema eletrônico do Compras Governamentais no link correspondente às licitações do CRM/SC através do link <https://www.gov.br/compras/pt-br/sistemas/comprasnet-siasg>, iniciou-se a sessão de abertura e julgamento na licitação supra, sendo participantes as empresas SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A; A4 DIGITAL PRINT LTDA., ora **Recorrente**.

Conforme se verifica na leitura do presente instrumento convocatório e seus Anexos, a apresentação das Propostas para o presente certame passa não somente pela definição de preços, mas também pela apresentação de quais equipamentos serão utilizados e suas características mínimas.

A **Recorrente**, tempestivamente, apresentou intenção de Recurso, no dia 27/07/2016 conforme prescrito no endereço eletrônico <https://www.comprasnet.gov.br/intro.htm> na sessão em comento, uma vez que os equipamentos ofertados pela empresa Selbetti, qual seja, os maquinários ECOSYS M3145idn e TASKalfa 308ci do fabricante KYOCERA, **NÃO** possuem a homologação necessária da Agência Nacional de Telecomunicações – ANATEL, para o a placa Wireless 802.11 b/g/n e a não apresentou qual é a solução/ software que atende a integração para digitalização por meio de API's ou API REST.

Por ser ilegal e indevida a classificação da empresa Selbetti. é que, seguindo-se o presente recurso, apresenta-se a fundamentação jurídica que embasa o inconformismo desta **Recorrente**.

II – DOS FATOS E DO DIREITO

a) Homologação na Anatel

Trata-se de questão relacionada à INEXISTÊNCIA de registro da placa Wireless 802.11 b/g/n oferecido pela licitante Selbetti na presente licitação, perante o órgão que regulamenta a certificação de comercialização de tais bens, qual seja, a ANATEL.

Conforme o **art. 3º da Lei nº 8.666/93**, a Administração Pública deve ser gerida pela LEGALIDADE e ISONOMIA, como se depreende abaixo, *in litteris*:

Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da ISONOMIA e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da LEGALIDADE, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

A Lei de Licitações, conforme preceitua seu art. 1º, estabelece normas gerais para os procedimentos de compra nos órgãos da Administração Pública, sendo que as normatizações específicas serão fornecidas pelas legislações correlatas às matérias que estão sendo licitadas:

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre licitações e contratos administrativos pertinentes a obras, serviços, inclusive de publicidade, compras, alienações e locações no âmbito dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

A própria Lei de Licitações reporta a necessidade de observar as legislações específicas, conforme o insculpido no **inciso IV do art. 30 da Lei nº 8.666/93**, *in litteris*:

Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

[...]

IV - prova de atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso.

Portanto, o produto oferecido pela empresa Selbetti, deveria estar de acordo com as legislações especiais, o que não ocorre no presente caso, conforme restará comprovado.

Neste ínterim, de acordo com o art. 124 da Lei nº 8.666/93, a Administração Pública somente pode realizar procedimentos licitatórios que obedeçam às legislações específicas da área que está sendo licitada, nestes termos:

Art. 124. Aplicam-se às licitações e aos contratos para permissão ou concessão de serviços públicos os dispositivos desta Lei que não conflitem com a legislação específica sobre o assunto.

Destarte, a Administração Pública nas aquisições de equipamentos que necessitam de regularização perante os órgãos competentes, para sua utilização e comercialização, devem estar de acordo com as legislações que tratam de sua matéria, sob pena de que haja complacência na aquisição e/ou locação de bens que desrespeitam a legislação pátria.

No presente caso, tratando-se de equipamentos que possuem utilização de sistema de telecomunicações, foi criada lei específica, em especial **Lei n.º 9.472, de 16 de julho de 1997, aprovado pelo Decreto n.º 2.338, de 7 de outubro de 1997** a **Agência Nacional de Telecomunicação - ANATEL**, que dentre suas atribuições são as de regulamentar o setor, assegurando padrões mínimos de segurança e qualidade aos equipamentos e prestadores de serviços.

Ato contínuo e no uso de suas atribuições, a ANATEL emitiu a **Resolução n.º 242/1997** regulamentando que **TODOS** os produtos de telecomunicação (como placa Wireless 802.11 b/g/n - Transceptor de Radiação Restrita), devem possuir certificado e homologação emitidos por esta instituição, após avaliação e preenchimento dos requisitos estipulados, em especial o **art. 1º** nestes termos:

Art. 1º Este Regulamento estabelece as regras e os procedimentos gerais relativos à certificação e à homologação de produtos para telecomunicação, incluindo:

I - a avaliação da conformidade dos produtos para telecomunicação em relação à regulamentação técnica emitida ou adotada pela Anatel; e

II - os requisitos para a homologação de produtos para telecomunicação previstos neste Regulamento.

Ademais, conforme o **art. 2º** desta mesma Resolução, tal regulamentação serve para assegurar os padrões mínimos de qualidade, *in verbis*:

Art. 2º Constituem princípios gerais dos processos de certificação e de homologação de produtos para telecomunicação:

I - assegurar que os produtos comercializados ou utilizados no País estejam em conformidade com os Regulamentos editados ou com as normas adotadas pela Anatel;

II - assegurar que os fornecedores dos produtos atendam a requisitos mínimos de qualidade para seus produtos;

III - assegurar que os produtos para telecomunicação comercializados no País, em particular aqueles ofertados pelo comércio diretamente ao público, possuam um padrão mínimo de qualidade e adequação aos serviços a que se destinam;

IV - assegurar o atendimento aos requisitos de segurança e de não agressão ao ambiente;

V - facilitar a inserção do Brasil em acordos internacionais de reconhecimento mútuo;

VI - promover a isonomia no tratamento dispensado aos interessados na certificação e na homologação de produtos para telecomunicação; e

VII - dar tratamento confidencial às informações técnicas, que assim o exigam, dentre as disponibilizadas pelas partes interessadas por força deste Regulamento.

Da citada resolução, em seu **art. 3º**, traz a conceituação de homologação e dos produtos, para melhor elucidação da presente questão, vejamos:

Art. 3º Para os efeitos deste Regulamento aplicam-se as seguintes definições:

...

III - Certificado de Conformidade: documento emitido de acordo com as regras de um sistema de certificação, indicando existir um nível adequado de confiança de que um produto, devidamente identificado, está em conformidade com a regulamentação emitida ou adotada pela Anatel;

...

VIII - Homologação: ato privativo da Anatel pelo qual, na forma e nas hipóteses previstas neste Regulamento, a Agência reconhece os certificados de conformidade ou aceita as declarações de conformidade para produtos de telecomunicação;

...

XVI - Telecomunicação: transmissão, emissão ou recepção, por fio, radioeletricidade, meios ópticos ou qualquer outro processo eletromagnético, de símbolos, caracteres, sinais, escritos, imagens, sons ou informações de qualquer natureza;

XVII - Produto para Telecomunicação: equipamento, aparelho, dispositivo ou elemento que compõe meio necessário ou suficiente à realização de telecomunicação;

Ainda, o **art. 20 da Resolução nº 242/00**, define expressamente a obrigatoriedade de homologação dos equipamentos, *in verbis*: “a emissão do documento de homologação é pré-requisito obrigatório para fins de comercialização e utilização no país”.

Ainda, para melhor elucidar, vejamos o próprio comentário da ANATEL, extraído no site oficial, conforme se depreende das seguintes linhas abaixo dispostas:

A certificação garante ao consumidor a aquisição e o uso de produtos de telecomunicações que respeitam padrões mínimos de qualidade e de segurança, além das funcionalidades técnicas regulamentadas. No modelo adotado pela Agência em julho de 2001, a certificação é feita pelos organismos de certificação designados (OCDs) cabendo à Anatel expedir ato de homologação, procedimento em que reconhece os certificados de conformidade ou aceita as declarações de conformidade para produtos de telecomunicações.

No caso de equipamentos importados sem a devida homologação, o usuário corre o risco de chegar em casa e descobrir que o produto não funciona conforme o prometido, o que pode ser causado por incompatibilidade técnica, fazendo com que muitas funcionalidades sejam 'anuladas'. Exemplo disso é o identificador de chamadas, que muitas vezes não funciona porque, dependendo do país, pode ser usado um ou outro tipo de padrão de sinalização.

Para se evitar esse tipo de problema, o consumidor, antes de comprar um produto, deve verificar sua compatibilidade com tecnologias usadas no Brasil, o que pode ser feito por meio do Sistema de Gestão de Certificação e Homologação (SGCH). A consulta permite saber se um determinado produto está, ou não, devidamente homologado e, portanto, garante ao usuário que ele não terá problemas ao usar, no Brasil, aparelhos de telecomunicações. Se a verificação não for feita, por exemplo, na compra de um telefone celular, o consumidor corre o risco de não conseguir habilitá-lo devido ao uso de tecnologias diferentes e incompatíveis.

(Fonte:

<http://www.anatel.gov.br/Portal/exibirPortalNivelDois.do?codItemCanal>

=536&nomeVisao=Cidad%E3o&nomeCanal=Informa%E7%F5es%20e
%20consultas&nomeItemCanal=Consultar%20Produtos%20Certificados
)

As sanções aplicáveis para o caso de comercialização de equipamentos não devidamente certificados e homologados pela ANATEL são diversas e bastante graves. Confirmam-se, por exemplo, as seguintes, previstas no art. 55 do Regulamento:

Art. 55. Para fins deste Regulamento, consideram-se práticas passíveis de imposição de sanção...

III – aos fabricantes:

- a) pela fabricação de produto em desacordo com os requisitos que fundamentaram sua certificação e homologação, para comercialização ou uso no país; ou*
- b) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo ANATEL de identificação em produto não homologado.*

Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.

IV – aos fornecedores, distribuidores e fabricantes responsáveis pelo fornecimento ou distribuição do produto:

- a) pela utilização indevida da homologação ou do respectivo selo ANATEL de identificação em produto não homologado; ou*
- b) pelo descumprimento dos compromissos que ensejaram a homologação.*

Pena: Multa cumulada com suspensão ou com cancelamento da homologação.

- c) pela comercialização, no país, de produtos não homologados, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.*

Pena: Multa e providências para apreensão.

V – a qualquer usuário de produtos:

a) pela utilização de produto não homologado pela ANATEL, quando estes forem passíveis de homologação, nos termos do art. 4º.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: Multa e providências para apreensão.

b) pela utilização de equipamentos não homologados pela Anatel e que utilizam o espectro radioelétrico.

Pena: Multa cumulada com lacração e providências para apreensão.

c) por alterações não autorizadas em produtos homologados, por aplicação do disposto no art. 35 e no art. 36 deste Regulamento.

Pena: Advertência. Em caso de reincidência, dolo ou culpa grave: multa e providências para apreensão.

Como se vê, as sanções para o caso de comercialização de aparelhos não devidamente homologados pela ANATEL são bastante severas, atingindo não apenas o fabricante, como também o fornecedor e usuários. Vão desde multas até a apreensão dos equipamentos irregularmente comercializados.

Por isso, não se pode admitir que os licitantes cotem equipamentos não homologados pela ANATEL. Trata-se de equipamentos que sequer poderão ser utilizados na execução contratual.

Questão semelhante já foi decidida pelo Judiciário. No processo 1.057/2010, do d. Juízo da 2ª Vara da Fazenda Pública de Curitiba (PR), discutia-se sobre a possibilidade de se admitir que um determinado licitante participasse de licitação, considerando-se que os equipamentos por ele cotados não estavam devidamente homologados pela ANATEL. No referido caso, o edital de licitação sequer havia previsto a necessidade de os equipamentos cotados estarem homologados.

O d. Juízo da causa proferiu decisão concedendo liminar para suspender o pregão realizado e impedir a homologação do certame (ou, se fosse o caso, para suspender o contrato já firmado). Entendeu (acertadamente, *data venia*) que nem mesmo o fato de o edital não ter previsto que os equipamentos cotados haveriam de estar homologados justificariam dispensar tal exigência. Isso por se tratar de imposição de norma da ANATEL, que não pode ser olvidada pela Administração Pública. Nos termos da r. decisão:

Pois bem, com efeito, de acordo com os termos da Resolução 242/2000 da ANATEL, tem-se que essa impôs a obrigatoriedade de homologação dos equipamentos para fins de comercialização e utilização dentro do país que se enquadrem em uma das categorias (I, II e III) de produtos de telecomunicação, de acordo com as descrições do referido Regulamento (art. 20, parágrafo único). Aliado a isso, conforme se extrai da própria decisão do recurso interposto pela autora, saliente-se o reconhecimento nesse mesmo sentido pela autoridade competente que o analisou e o decidiu, pois reconheceu que o produto ofertado pela empresa vencedora se encaixa na categoria I do Regulamento da ANATEL. Logo, quanto a essa necessidade de homologação do produto, prévia à sua comercialização e mesmo utilização dentro do país, não há dúvida. Entretanto e com todo respeito, não coaduno do entendimento lançado por aquela autoridade no sentido de que a ausência de determinação expressa no edital de que as concorrentes comprovassem tal homologação dos produtos ofertados, como requisito, afaste a necessidade de observação do teor daquela Resolução supra. Isso por conta da natureza desse ato que determina a necessidade de homologação prévia somada à própria necessidade de todos os editais que regulam certames licitatórios não poderem

contrariar o disposto em lei e em atos normativos que delas decorrem, como no caso em tela. Sem olvidar, ainda, da impossibilidade de alegação de desconhecimento de lei.

Entendimento similar foi adotado no bojo do mandado de segurança 2008.70.09.002738-4/PR. Na r. sentença, o d. Juízo da causa decidiu por manter decisão administrativa de desclassificação do impetrante cujo fundamento havia sido justamente a falta de homologação dos equipamentos cotados na proposta. A r. decisão judicial invocou expressamente as regras da ANATEL acima transcritas, destacando a impossibilidade de comercialização de equipamentos que não estejam homologados pela agência

Desta feita, e no caso em tela, a empresa Selbetti, apresentou um produto que **NÃO** possui registro na ANATEL, sendo que tal fato é confirmado quando da verificação dos próprios documentos enviados pela proponente ora questionada, conforme abaixo apresentados:

Do equipamento **TASKalfa 308ci**:

 República Federativa do Brasil
Agência Nacional de Telecomunicações

Certificado de Homologação
(Intransferível)

Nº: **02611-18-09546**

Modelo: **Analógico**
Anexo: **ANATEL**

Requerente: **CNPJ: 07.875.200/04-18**
KYOCERA SOLUCOES EM DOCUMENTOS BRAZIL LTDA

Fabricante: **KYOCERA DOCUMENT SOLUTIONS INC.**
228-1-CHOME, TAMATSUKURI, CHUO-KU, OSAKA
JP

Este documento homologa, nos termos da regulamentação de telecomunicações vigente, o Certificado de Conformidade nº 02116, emitido pela OCP-TELEORGANIZAÇÃO CERTIFICADORA DE PRODUTOS DE TELECOMUNICAÇÕES E INFORMÁTICA. Esta homologação é expedida em nome do fabricante que identificou e é válida somente para o produto a qual se refere, sob as condições estabelecidas na regulamentação de telecomunicações.

Tipo - Categoria:
Modem Analógico (1)

Modelo - Norma Comercial (1):
ANSI

Características técnicas básicas:
Para de modem analógico interno e equipamentos multifuncionais de processamento. Transmissão e recepção de dados via rede STFC.
Capacidade de transmissão de 28800 bps.
Interação digital e multi-requisitos.
Conecta com o STFC através do conector RJ-11.
A gama de modem analógico modelo "ANSI" é utilizada pelas seguintes placas: "TASKalfa M2100", "TASKalfa M2200", "TASKalfa M2300", "TASKalfa M2400", "TASKalfa M2500", "TASKalfa M2600", "TASKalfa M2700", "TASKalfa M2800", "TASKalfa M2900", "TASKalfa M3000", "TASKalfa M3100", "TASKalfa M3200", "TASKalfa M3300", "TASKalfa M3400", "TASKalfa M3500", "TASKalfa M3600", "TASKalfa M3700", "TASKalfa M3800", "TASKalfa M3900", "TASKalfa M4000", "TASKalfa M4100", "TASKalfa M4200", "TASKalfa M4300", "TASKalfa M4400", "TASKalfa M4500", "TASKalfa M4600", "TASKalfa M4700", "TASKalfa M4800", "TASKalfa M4900", "TASKalfa M5000", "TASKalfa M5100", "TASKalfa M5200", "TASKalfa M5300", "TASKalfa M5400", "TASKalfa M5500", "TASKalfa M5600", "TASKalfa M5700", "TASKalfa M5800", "TASKalfa M5900", "TASKalfa M6000", "TASKalfa M6100", "TASKalfa M6200", "TASKalfa M6300", "TASKalfa M6400", "TASKalfa M6500", "TASKalfa M6600", "TASKalfa M6700", "TASKalfa M6800", "TASKalfa M6900", "TASKalfa M7000", "TASKalfa M7100", "TASKalfa M7200", "TASKalfa M7300", "TASKalfa M7400", "TASKalfa M7500", "TASKalfa M7600", "TASKalfa M7700", "TASKalfa M7800", "TASKalfa M7900", "TASKalfa M8000", "TASKalfa M8100", "TASKalfa M8200", "TASKalfa M8300", "TASKalfa M8400", "TASKalfa M8500", "TASKalfa M8600", "TASKalfa M8700", "TASKalfa M8800", "TASKalfa M8900", "TASKalfa M9000", "TASKalfa M9100", "TASKalfa M9200", "TASKalfa M9300", "TASKalfa M9400", "TASKalfa M9500", "TASKalfa M9600", "TASKalfa M9700", "TASKalfa M9800", "TASKalfa M9900", "TASKalfa M10000".

Observações:

Constata-se que a CERTIFICAÇÃO DE HOMOLOGAÇÃO da ANATEL sob o Nº 02611-18-09546 do equipamento TASKalfa 308ci é o do FAX (Modem Analógico), está em conformidade com a legislação vigente, entretanto, **NÃO** é a homologação da placa wireless, também solicitada neste certame.

Esses acessórios, dispositivos, placas wireless (Wi-Fi - IEEE 802.11 b/g/n), são identificados no site da ANATEL como **transceptores de radiação restrita**, para todos os fabricantes.

A empresa Selbetti, forneceu a homologação do fax do equipamento TASKalfa 308ci e deixou de apresentar a homologação da placa Wi-Fi (IEEE 802.11 b/g/n) específica para o equipamento do TIPO III.

Y

Do Equipamento **ECOSYS M3145idn:**



A Selbetti, apresentou documento da empresa **OCP-TELI – Organização Certificadora de Produtos de Telecomunicações e Informática**, como sendo documento de homologação da ANATEL (placa Wi-Fi - IEEE 802.11 b/g/n) do equipamento ECOSYS M3145idn, ou seja, novamente não apresentou a homologação da ANATEL da placa Wireless conforme determina a legislação vigente.

No próprio **CERTIFICADO DE CONFORMIDADE** enviado pela empresa Selbetti informa que é necessário obter a homologação da ANATEL:

Observações:

- Para fins de comercialização e ou uso, é necessário obter a sua homologação nos termos da Regulamentação da ANATEL, em vigor.
- O produto objeto deste certificado esta sujeito à comprovação periódica de que mantém as características técnicas originalmente certificadas.
- Ensaio de SAR não aplicável: produto não acabado, cuja sua integração em outro equipamento requer nova avaliação.
- Este certificado foi atualizado em razão de exigências do período de manutenção, na forma de regulamentação em vigor.

Desta forma, a empresa Selbetti, sequer poderia ter apresentado tais equipamentos para participar da presente *licitatio*, uma vez que eles **NÃO** possuem a regulamentação necessária para ser comercializado.

Portanto, se a empresa Selbetti, ofertou produto irregular e que não possui o registro OBRIGATÓRIO no órgão competente – ANATEL – torna-se juridicamente IMPOSSÍVEL sua comercialização dentro das normas mínimas necessárias, e conseqüentemente inviável que esta empresa seja classificada no presente certame, pois está descumprindo a legislação específica para comercialização destes produtos que asseguram padrões mínimos de qualidade e segurança !!!

A homologação de produtos na ANATEL, envolve: custos, tecnologia, tempo e serviços técnicos. Alguns fabricantes deixam de providenciar e manter esta exigência, embora tenham ciência da necessidade e obrigatoriedade dessa homologação prévia para comercialização dos produtos que dela dependem.

Ainda, há de se comentar que a empresa **Recorrente** cotou equipamentos devidamente homologados pela ANATEL, justamente para atendimento as normas comerciais brasileiras, mesmo hipoteticamente podendo cotar equipamentos da marca **KYOCERA** na qual também comercializa – idêntico ao apresentado pela empresa **SELBETTI** – sem a devida homologação pela ANATEL, sendo este produto com qualidade e preços inferiores ao cotado.

O CRM/SC tem o conhecimento da necessidade da homologação dos equipamentos e acessórios pela ANATEL, tanto que, diante da solicitação dos esclarecimentos solicitados respondeu, ” homologação pela Anatel dos equipamentos de telecomunicações utilizados em território nacional é uma exigência legal, a licitante deverá apresentar, juntamente com a proposta, o documento comprobatório referente à homologação para todas as partes sujeitas ao crivo da agência reguladora”. Essa exigência não é necessária constar no edital, já que as empresas, para comercializar os equipamentos, são obrigadas a cumprir toda legislação vigente.

Contudo, no caso de a Administração aceitar estes equipamentos, estará ferindo o **princípio da isonomia entre os participantes**, haja vista que a todos deve ser aplicada a norma, **indistintamente**.

b) Solução embarcada de digitalização

3.1.3.1. Suportar integração com outras soluções de software por meio de API REST;

3.1.4. Permitir que o CRM-SC integre a solução embarcada de digitalização ao seu sistema de processos eletrônicos, que funciona por meio de API's, de modo que os documentos digitalizados sejam automaticamente inseridos no sistema;

A licitante Selbetti, na presente licitação, não dispõe do dispositivo que possibilite a solução/ software do fabricante KYOCERA que execute solução embarcada de digitalização com integração com outras soluções de software por meio de API REST ou sistemas de processos eletrônicos que funcione por meio de API's.

Os equipamentos da KYOCERA possuem a solução embarcada nos equipamentos conhecida como DMconnect3 conforme o guia do usuário abaixo:



SET UP AND
OPERATION GUIDE

DMConnect /
DMConnect PRO

Version 3.0
July 2013

KYOCERA Document Solutions America, Inc.
Kyocera Document Solutions Group



Neste guia nas páginas 58 a 62 informa quais soluções são compatíveis com DMconnect3.

7.3 Destination Components

7.3.1 Print Document Component

7.3.2 Folder Destination Component

7.3.3 Flat File Destination Component

7.3.4 Database Destination Component

7.3.5 FTP Destination Component

7.3.6 SharePoint Destination Component

7.3.7 WebDav Destination Component

7.3.8 Email Destination Component

Resta relatar que a solução DMconnect3 do fabricante KYOCERA não funciona por meio de API's ou API REST.

21

A empresa Selbetti informou v rios m dulos de softwares desenvolvidos de sua propriedade, e n o restou comprovado que os mesmos s o homologados pelo fabricante KYOCERA que atendem ao solicitado neste certame, com vistas a reduzir os riscos de paradas de opera o por incompatibilidade ou instabilidade no funcionamento.

SmartShare, SmartCount, SafePrint, SmartShare OCR, SmartCapture e Canal Cliente

Entretanto, nos cat logos enviados pela Selbetti, **n o informa** qual   a solu o embarcada/software de digitaliza o nos equipamentos que tenha compatibilidade com API's ou API REST.

Destaca-se que a presente manifesta o tem estrita vincula o com a interpreta o objetiva e com a aplica o dos termos do instrumento convocat rio na qual todos os licitantes est o vinculados bem como esta administra o, portanto a empresa Selbetti cotou solu o em desacordo ao solicitado no presente edital.

A Lei Federal 8.666/93 n o **silencia** acerca de eventuais d vidas, **obscuridades** ou **discord ncias** do interessado em uma licita o.

O TCU t m tamb m uma s rie de julgados vedando a Administra o de habilitar licitante que descumpre o edital. Veja-se, por todos, o seguinte:

A Administra o deve ater-se  s condi es fixadas no edital, ao qual se acha estritamente vinculada, sob pena de afrontar o basilar princ pio da isonomia, insculpido no art. 3  desta lei [a Lei 8.666/93] (Decis o 456/98, Plen rio, Rel. Min. HUMBERTO GUIMAR ES SOUTO, DOU 07.08.1998, p. 43).

Segundo Lucas Rocha Furtado, Procurador-Geral do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas da Uni o, o instrumento convocat rio

É a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416)

O mesmo autor prossegue no exame da questão, e reforça sua argumentação a respeito da vinculação do edital com o art. 41, §2º, da Lei 8.666:

“Ali, fixa-se prazo para que o licitante possa impugnar os termos do edital. Expirado esse prazo, decairá o participante da licitação do direito de impugná-lo. Isto significa dizer que quem participa da licitação não pode esperar pela sua inabilitação ou desclassificação para, somente então, impugnar a regra contida no edital que levaria à sua exclusão do processo” (Curso de Direito Administrativo, 2007, p.417).

Desta forma, a empresa Selbetti descumpriu as exigências do edital, ao cotar solução em desacordo com as características mínimas nele expressas.

Como se sabe, o edital vincula o procedimento da Administração às regras estabelecidas, visto que só serão válidos os atos administrativos praticados em conformidade com as normas nele estabelecidas.

Imediato perceber, destarte, que o edital é a lei interna da licitação.

O TRF1 também já decidiu que a Administração deve ser fiel ao princípio da vinculação ao instrumento convocatório (AC 199934000002288):

“Pelo princípio da vinculação ao instrumento convocatório, ‘a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada’ (Lei nº 8.666/93, art. 3º, 41 e 43, I). O edital é a lei da licitação. A despeito do procedimento ter suas regras traçadas pela própria Administração, não pode esta se furtar ao seu cumprimento, estando legalmente vinculada à plena observância do regramento”.

O mesmo TRF1, noutra decisão (AC 200232000009391), registrou:

Conjugando a regra do art. 41 com aquela do art. 4º [Lei nº 8.666/93], pode-se afirmar a estrita vinculação da Administração ao edital, seja quanto a regras de fundo quanto àquelas de procedimento. (...) O descumprimento a qualquer regra do edital deverá ser reprimido, inclusive através dos instrumentos de controle interno da Administração Pública. Nem mesmo o vício do edital justifica a pretensão de ignorar a disciplina por ele veiculada. Se a Administração reputar viciadas ou inadequadas as regras contidas no edital, não lhe é facultado pura e simplesmente ignorá-las ou alterá-las (...)”(Justen Filho, Marçal; Comentários à lei de licitações e contratos administrativos; 8ª ed., São Paulo, Dialética, comentários ao art. 41, pgs. 417/420). A conduta da Administração na condução do pleito foi de estrita observância e vinculação ao edital, sendo o direito prejudicado pertencente a terceiro que não observou as prescrições editalícias, sendo descabida a pretensão de beneficiar-se de sua desídia.

Por fim, para além dos tribunais judiciais, mister trazer à baila a posição do TCU sobre a matéria aqui discutida. Há centenas de acórdãos do TCU que tratam da vinculação ao edital, com orientação alinhada àquela apresentada neste parecer e que podem ser sintetizadas na recomendação apresentada pelo tribunal no Acórdão 483/2005:

“Observe com rigor os princípios básicos que norteiam a realização dos procedimentos licitatórios, especialmente o da vinculação ao instrumento convocatório e o do julgamento objetivo, previstos nos artigos 3º, 41, 44 e 45 da Lei nº 8.666/1993”.

c) Descumprimento do item 8.5.6 do edital

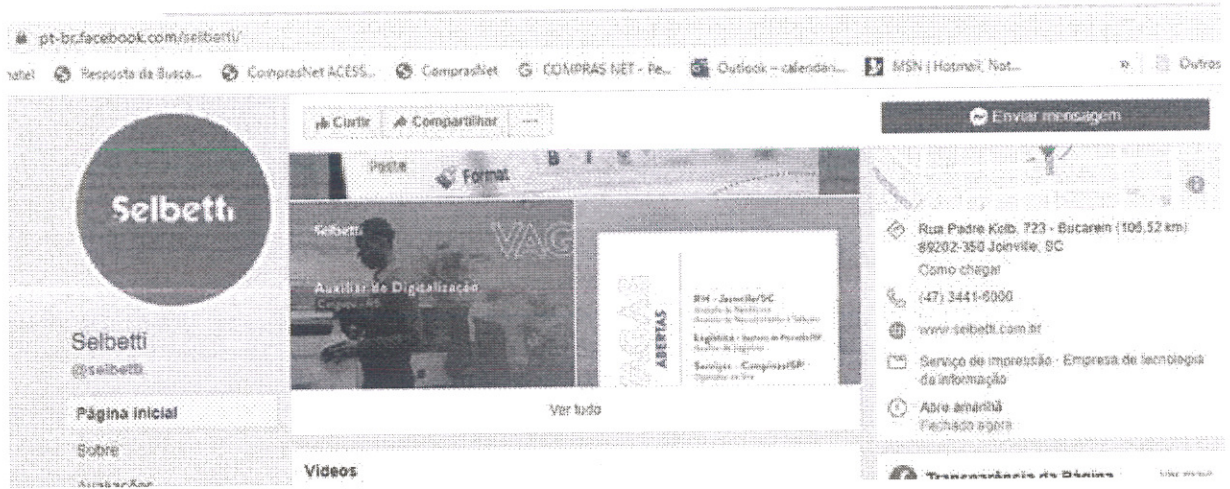
“8.5.6 Prova de inscrição no cadastro de contribuintes municipal, relativo ao domicílio ou sede do licitante, pertinente ao seu ramo de atividade e compatível com o objeto contratual;”

A licitante Selbetti apresentou o seu alvará de funcionamento na AV. GETULIO VARGAS. Nº: 408 CEP: 89202-000 BAIRRO: BUCAREIN CIDADE: JOINVILLE.

Secretaria da Fazenda		Município de Joinville		ALVARÁ 2021		
				de licença para localização e permanência		
CPF/CNPJ:	83.483.230/0001-86	DATA:	04/01/2021 14:09			
CONCEDIDO A:	Selbetti Gestao De Documentos S/A					
PARA SE ESTABELECEER NA:	GETULIO VARGAS. Nº: 408 CEP: 89202-000					
BAIRRO:	BUCAREIN	CIDADE:	Joinville			
OBSERVAÇÕES:						
DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES:						
CMC	Atividade	Serviço	Funcionamento	Situação	Data início	Área
56368	REPRESENTACOES COMERCIAIS	PRESTADOR DE SERVIÇOS	DAS 06:00 AS 18:00	ATIVO	18/02/1997	700,00
56376	MANUTENCAO DE MAQUINAS INDUSTRIAIS E COMERCIAIS	PRESTADOR DE SERVIÇOS	DAS 08:00 AS 18:00	ATIVO	18/02/1997	350,00
56384	Comércio varejista de equipamentos para escritório	COMÉRCIO	DAS 08:00 AS 18:00	ATIVO	18/02/1997	350,00
É OBRIGATÓRIO A COLOCAÇÃO DO ALVARÁ EM LOCAL VISÍVEL NO ESTABELECIMENTO!						
A autenticidade deste poderá ser confirmada na página da Prefeitura Municipal de Joinville www.joinville.sc.gov.br						

No endereço eletrônico <https://pt-br.facebook.com/selbetti/> o domicílio de funcionamento da empresa SELBETTI é na Rua Padre Kolb, nº 723, no Município de



Joinville, ou seja, no Alvará de funcionamento consta o endereço na Rua Getúlio Vargas, 408 e na realidade a morada de funcionamento da empresa é outro.





UNIDADES

**Estamos onde você
estiver**



Joinville - Matriz

 Rua Padre Kolb, 723 - Bucarein
89202-350 - Joinville/SC
 (47) 3441-6000

São Paulo

 Alameda África, 596 - Colinas da
Anhanguera - 06543-306
Santana de Parnaíba/SP
 (11) 4563-9615

Santa Cruz do Sul

 Rua Rio Branco, 338 - Centro
96820-040 - Santa Cruz do Sul/RS
 (51) 3715-9541

A Selbetti apresentou de alvará de funcionamento em um local divergente em relação a localização onde exerce suas atividades profissionais, portanto, existe irregularidade na documentação apresentada pela licitante, em que pese deixe evidente a idoneidade da empresa, bem como a impossibilidade de aceitar tal alvará.

Assim, a licitante Selbetti deixou de apresentar documentação em conformidade com ao solicitado neste certame, o ALVARÁ de localização apresentado é diferente da região onde a empresa exerce suas atividades comerciais e fiscais.

d) Apresentação de novos documentos

Importante destacar que não está a se tratar de hipótese na qual é possível a realização de diligências, nos termos do art. 43, §3º, da Lei nº 8.666/93. Isso porque está a se tratar de informação que teria de constar originariamente da proposta comercial e, portanto, não é aplicável o dispositivo legal ao caso concreto.

Portanto, caso se mantenha a decisão de aceitação da proposta/documentos de habilitação apresentados pela Selbetti, estar-se-á violando o princípio da vinculação ao



instrumento convocatório, bem como o princípio do julgamento objetivo das propostas. Vale transcrever o que ensina JOEL DE MENEZES NIEBUHR sobre o tema:

“Sem embargo, o julgamento objetivo agrega-se ao instrumento convocatório pois os critérios do julgamento nele estão previstos. Nesse desígnio, o julgamento objetivo é aquele que se dá na estrita conformidade dos parâmetros prefixados no edital. (...)Na realidade, tanto o princípio do julgamento objetivo, quanto o princípio da vinculação ao instrumento convocatório se completam e ambos se encontram no princípio da isonomia, visto que constituem garantias formais dos particulares em relação à Administração Pública, fazendo com que o certame do início ao fim se deite sob os critérios claros e impessoais”.

Na mesma toada, mutatis mutandis, entendimento pacificado no e. STJ:

“ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. LICITAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO DE RADIODIFUSÃO. VINCULAÇÃO AO EDITAL. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES DE CARTÓRIOS DE PROTESTO DE TÍTULOS. NÃO CUMPRIMENTO. DECLARAÇÃO DE INABILITAÇÃO. SEGURANÇA CONCEDIDA.

1. Mandado de segurança impetrado contra ato que negou provimento a recurso administrativo interposto de decisão que, por sua vez, declarou a litisconsorte passiva habilitada no procedimento licitatório para concessão de serviço de radiodifusão em frequência modulada.

2. Nos termos do art. 41 da Lei 8.666/93, "A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada".

3. Edital de concorrência que determina que a habilitação dos proponentes está condicionada à apresentação de certidões das

Justiças Estadual e Federal, quanto a feitos cíveis e criminais, e dos Cartórios de Protesto de Títulos, dos locais de residência e de exercício de atividade econômica de seus dirigentes nos últimos cinco anos.

4. No presente caso, a litisconsorte passiva não apresentou certidões de todos os Cartórios de Protesto de Títulos do município de residência de sua diretora, nem dos municípios de sua sede e filiais.

5. Segurança concedida para declarar a inabilitação da litisconsorte passiva e, conseqüentemente, sua exclusão do procedimento licitatório.”

Afinal, é cediço o entendimento de que o “edital faz lei entre as partes”, sendo esta premissa pacífica no bojo da jurisprudência do TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO:

“37. A justificativa para a habilitação da empresa que se sagrou vencedora no certame não merece prosperar. A alegação de que aceitou atestado com quantitativo inferior ao previsto no edital ao avaliar o caso concreto configura violação do verdadeiro sentido do edital, que é fazer lei entre as partes. O julgamento do certame deve acontecer de maneira objetiva, balizado pelos parâmetros definidos no edital e na legislação pátria. Não foi isso que se verificou no caso concreto.”

Portanto, ao deixar de levar em consideração os flagrantes descumprimentos editalícios, está a Comissão de Licitação a incorrer em flagrante ilegalidade.

Isso porque anuir com esta conduta é abrir ampla margem de discricionariedade ao agente público, o que, em se tratando de processo licitatório, no qual as diretrizes e normas de regência já estão previamente definidas, deve ser amplamente rechaçado, ferindo de morte os princípios da legalidade e da vinculação ao instrumento convocatório, inculpidos na lei.

Por todo o exposto, conclui-se que a Administração Pública, no curso do processo de licitação, não pode se afastar das regras por ela mesma estabelecidas no instrumento convocatório, pois, para garantir segurança e estabilidade às relações jurídicas decorrentes do certame licitatório, bem como para se assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar estritamente as disposições constantes do edital ou instrumento congêneres

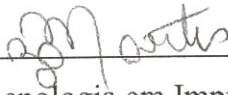
III - DOS PEDIDOS

Que Vossa Excelência ACATE e julgue PROCEDENTE o presente recurso, RECONSIDERANDO O SEU JULGAMENTO, e que, por consequência, seja considerada DESCLASSIFICADA a empresa **SELBETTI GESTÃO DE DOCUMENTOS S.A.**, por ter descumprido o Edital no que se refere a oferecer produto para a presente licitação de acordo com a legislação pátria, em franca contrariedade ao Princípio da Legalidade, pois não possui certificação e homologação da ANATEL, em desacordo com as características mínimas exigidas no edital, e documentação de habilitação divergente a realidade de localização, sendo que tal modificação de julgamento é a única forma de o processo licitatório retornar a legalidade, dentro das normas gerais e específicas já mencionadas.

Termos em que, respeitosamente,

Pede e espera deferimento.

Florianópolis-SC, 29 de julho de 2021.



MTS&SH Tecnologia em Impressões e Cópias LTDA

09.554.328/0001-24
MTS & SH TECNOLOGIA EM
IMPRESSÃO E CÓPIA LTDA - ME
Rua Irmã Bonavita, 628
CAPOEIRAS - CEP 88090-150
FLORIANÓPOLIS - SC

